



Coordenadoria de Administracao &lt;cad@mpma.mp.br&gt;

**Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 25/2021 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (UASG: 925129)**

1 mensagem

Coordenadoria de Administracao <cad@mpma.mp.br>  
Para: Licitacoes CPL <licitacoes@mpma.mp.br>

21 de maio de 2021 12:45

Sr. Pregoeiro, bom dia.

Em atenção ao pedido de impugnação, informo que fizemos os ajustes necessários no termo de referência, dessa forma, ampliamos a concorrência.

item 04

Onde lia-se: FRAGMENTADORA DE PAPEL- USO CONTÍNUO - PROFISSIONAL - ALTO DESEMPENHO Abertura para inserção: mínimo 230 mm; Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; Capacidade: mínimo 15 de papel (75g/m<sup>2</sup>), 1 CD/DVD ou 1 cartão/crachá; Dimensões mínimas(cm): 96 cm x 54 cm x 38,5 cm (A x L x P); Funcionamento: Contínuo por no mínimo 30 min (meia hora), sem paradas para resfriamento; Fragmenta: Papel, cartões, clipes, crachás, CD/DVD, disquetes e grampos; Nível de ruído: 58 dB; Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); Tipo de corte: Partículas de no mínimo 4 x 40 mm; Potência mínima de 430W (110V); Peso: 67 kg; Reversão: Sim, automática ou manual; Sensor(es) de segurança: Sim, no cesto (presença e cesto cheio), excesso de papel ou sobrecarga; Velocidade de fragmentação: 50 m/min; Voltagem: 220V; Volume do cesto: mínima de 35 L; Garantia mínima: 12 meses;

Lê-se: FRAGMENTADORA DE PAPEL- USO CONTÍNUO - PROFISSIONAL - ALTO DESEMPENHO Abertura para inserção: mínimo 230 mm; Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; Capacidade: mínimo 15 de papel (75g/m<sup>2</sup>), 1 CD/DVD ou 1 cartão/crachá; Dimensões mínimas(cm): 96 cm x 54 cm x 38,5 cm (A x L x P); Funcionamento: Contínuo por no mínimo 30 min (meia hora), sem paradas para resfriamento; Fragmenta: Papel, cartões, clipes, crachás, CD/DVD, disquetes e grampos; Nível de ruído: 58 dB; Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); Tipo de corte: Partículas de no mínimo 4 x 40 mm; Potência mínima de 430W (110V); Peso: 67 kg; Reversão: Sim, ou manual; Sensor(es) de segurança: Sim, no cesto (presença e cesto cheio), excesso de papel ou sobrecarga; Velocidade de fragmentação: 50 m/min; Voltagem: 220V; Volume do cesto: **mínima de 25 L**; Garantia mínima: 12 meses;

Att,

Diego Abreu Mendonça

Chefe da Seção de Compras

Em sex., 21 de mai. de 2021 às 12:38, Licitacoes CPL &lt;licitacoes@mpma.mp.br&gt; escreveu:

Prezados,

Segue abaixo o pedido de impugnação do PE 25/2021 para que seja respondido pela vossa Coordenadoria.

Sds,

João Carlos A. de Carvalho  
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA

----- Forwarded message -----

De: **Licitacoes CPL** <licitacoes@mpma.mp.br>

Date: qua., 12 de mai. de 2021 às 10:13

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 25/2021 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (UASG: 925129)

To: Coordenadoria de Administracao &lt;cad@mpma.mp.br&gt;

Prezados,

Favor responder ao pedido de impugnação abaixo em até 24h.

Sds,

João Carlos A. de Carvalho

Pregoeiro da CPL/PGJ-MA

Fone: 3219-1645

----- Forwarded message -----

De: <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

Date: ter., 11 de mai. de 2021 às 23:58

Subject: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 25/2021 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (UASG: 925129)

To: <licitacoes@mpma.mp.br>

Cc: sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

*Prezados Senhores, poderiam verificar:*

*Nós impugnamos este edital dias atrás, porém o email está voltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado.*

*Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.*

Att.

----- Mensagem original -----

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 25/2021 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (UASG: 925129)

**Data:** 11/05/2021 17:37

**De:** ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

**Para:** licitacoes@mpma.mp.br

**Cópia:** sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (UASG: 925129)**

**ref.: pregão eletrônico 25/2021**

**objeto: aquisição de fragmentadoras - Item 4**

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do

§2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93, tampouco homenageiam os princípios norteadores da licitação na modalidade pregão:

Conforme dispõe a Lei 8.666/93 no art. 14:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

O mesmo entendimento está previsto na súmula 177 do TCU:

*Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

## **DO OBJETO:**

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL- USO CONTÍNUO - PROFISSIONAL - ALTO DESEMPENHO Abertura para inserção: mínimo 230 mm; Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; Capacidade: mínimo 15 de papel (75g/m²), 1 CD/DVD ou 1 cartão/crachá; Dimensões mínimas(cm): 96 cm x 54 cm x 38,5 cm (A x L x P); Funcionamento: Contínuo por no mínimo 30 min (meia hora), sem paradas para resfriamento; Fragmenta: Papel, cartões, clipes, crachás, CD/DVD, disquetes e grampos; Nível de ruído: 58 dB; Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); Tipo de corte: Partículas de no mínimo 4 x 40 mm; Potência mínima de 430W (110V); Peso: 67 kg; Reversão: Sim, automática ou manual; Sensor(es) de segurança: Sim, no cesto (presença e cesto cheio), excesso de papel ou sobrecarga; **Velocidade de fragmentação: 50 m/min**; Voltagem: 220V; **Volume do cesto: mínima de 35 L**; Garantia mínima: 12 meses; Ampla concorrência

## **VOLUME DO CESTO DESARRAZOADO/ PESO E DIMENSÕES RESTRITIVAS / VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO:**

O termo referencial menciona que a fragmentadora que é de apenas 15 folhas, deverá possuir um cesto de no mínimo 35 litros, a um custo unitário de apenas R\$ 1.340,00.

O que ocorre é que para que o licitante ofereça uma máquina de capacidade de 15 folhas e cesto de 35 litros, terá que superdimensionar outros requisitos técnicos, subindo a máquina de categoria e conseqüentemente de valor, extrapolando o valor de referência, apenas para atender a capacidade do cesto coletor.

O cesto de 35 litros para uma fragmentadora departamental de pequeno porte de apenas 15 folhas, é excessivo e acima do padrão comercializado no mercado.

O tamanho do cesto de fragmentadoras no mercado com características de máquinas para a capacidade de corte solicitada e em partículas, é em torno de 30 litros.

Em se tratando de uma máquina cuja fragmentação é em partículas (segurança P3 ao P4), os fragmentos ficam bem compactados no cesto coletor, em comparação com outros tipos de corte de menor precisão, como os níveis 1 e 2 (tiras).

Para que o Licitante ofereça máquinas com cesto de 35 litros, e para atender na íntegra as especificações mínimas do ato convocatório, as demais características serão superdimensionadas, maiores que as solicitadas por esta unidade demandante, deixando o valor do equipamento muito mais caro, prejudicando a isonomia entre licitantes, a economicidade a ser verificada na etapa de lances com a disputa, que deixará de ser acirrada e a competitividade.

Ademais, o valor de referência é insuficiente para esta situação onde tenha-se que ofertar uma máquina de muito maior capacidade com todos seus elementos superdimensionados apenas para atender ao tamanho do cesto previsto no edital.

Um cesto de no mínimo 30 litros consegue armazenar em torno de 1200 folhas A4 densidade 75g/m<sup>2</sup> em corte em micropartículas, sendo assim, suficiente para uma fragmentadora que destrói 15 folhas em nível de segurança P4 e ainda amplia o rol de equipamentos que possam ser ofertados, gerando maior competitividade ao Pregão, tendo maiores chances assim de se atingir a proposta mais vantajosa para o Estado, pelo binômio qualidade mínima x economicidade.

Requer portanto a adequação da especificação, pois 35 litros de volume não pertence ao padrão de máquinas licitadas no item em questão, sugerindo este ser de no mínimo 30 litros, para ampliação da competitividade, adequação ao valor de referência e à realidade fática do que é produzido em consonância com as demais especificações.

O Tribunal de Contas já se posicionou inúmeras vezes acerca da necessidade de aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo que o Estado não rejeite propostas verdadeiramente vantajosas por excessivo rigor formal na interpretação das especificações do termo de referência e aplicação do julgamento objetivo. Veja julgado AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

**Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão [AC-6240-38/13-2](#),**

**Relator: Ministro Aroldo Cedraz**

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.6. Desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. A aceitação da proposta da empresa não feriu a isonomia entre os concorrentes e não terá qualquer efeito indesejável na utilização dos bens.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos, de modo a admitir na disputa também as fragmentadoras com cesto coletor de 30 litros, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros**

**caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

Da mesma forma, as referências de peso máximo e dimensões estabelecidas no edital, caracterizam uma restrição à competitividade de modo que, para evitar a perda de propostas vantajosas em vista do julgamento objetivo, requer que estas referências sejam eliminadas ou se estabeleça percentual de variação caso haja limitação de espaço dentro da repartição, até mesmo pois as máquinas de porte departamental como a do edital, são muito similares, sendo irrelevante exigir peso e dimensões máximas no termo referencial.

Por fim a velocidade de fragmentação de 50 metros por minuto não é compatível com este tipo de equipamento, que é de pequeno porte.

A velocidade de 50 metros por minuto é uma característica de fragmentadoras semi-industriais, com custo unitário acima de 6 mil reais. Para esta oferta de compra, as fragmentadoras são de baixa produtividade por serem fragmentadoras de uso individual com baixa capacidade e pouco tempo de operação contínua. De modo que o edital apresenta diversas incompatibilidades entre o produto descrito que não existe no mercado e a realidade fática, requer que seja revista esta característica para em torno de 4 à 23 metros por minuto, pois a velocidade de operação de 50m/min é incompatível com o objeto pretendido e caso persista, o certame será realizado inutilmente pois nenhuma fragmentadora de pequeno porte e baixo custo atende a esta especificação.

Portanto, é indispensável redigir o termo referencial com as especificações mínimas de durabilidade e apurar um valor próximo ao mercado para garantir a própria exequibilidade da proposta do licitante, bem como a dotação orçamentária da Administração Pública, que precisa reservar recursos para o pagamento do empenho. Caso contrário, ou a Administração adquirirá fragmentadoras descartáveis que não atendem ao termo referencial (com risco de anulação judicial do contrato), ou o pregão fracassará.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada em respeito ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-se os ilegais e revogando-se os inconvenientes e inoportunos, com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se o cancelamento do item fragmentadoras na abertura da sessão para serem licitados em futura oportunidade mediante inclusão em outro edital, de modo a não prejudicar e atrasar a realização dos trabalhos quanto aos demais itens.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de Maio de 2021

Vera Lúcia Sanches - Sócia Administradora

--  
Atenciosamente,

**Coordenadoria de Administração - CAD**  
**Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/MA**  
**(98) 3219-1660/ 1661/ 1662**